



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2002

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "*dispõe sobre o registro*



público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "*dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como o arquivamento de cópias da prova de identidade dos sócios, administradores e membros das sociedades empresárias ou simples.

O projeto incluiu, ainda, a exigência de apresentação, na Junta Comercial, de certidão expedida quanto à inexistência de ações de indisponibilidade de bens, insolvência civil, falência, concordata, sequestro e arresto de bens e interdição.

Nas suas justificações, o autor afirma que têm sido realizadas inúmeras fraudes, pela criação de "empresas fantasmas", o que poderá ser coibido pela exigência da prova de identidade de todos os sócios de empresas, inclusive os que não sejam administradores.

Alega também a necessidade da obrigatoriedade do reconhecimento de firma nos atos levados para arquivamento nas juntas comerciais, tendo em vista que muitas pessoas têm sido chamadas a responder por empresas das quais são sócias, sem ter o conhecimento de tal sociedade.

O autor estende, ainda, a exigência de prova de identidade dos sócios às sociedades simples, levadas a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A proposição tramita nos termos do art. 24, inc. II, RICD.

A primeira comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou parecer pela aprovação do projeto.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi recebida uma emenda que exige, nos atos levados a arquivamento na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, além de firma reconhecida, em caso de utilização de meio eletrônico, assinatura na forma da Medida Provisória nº 2200/2002.

Cabe à CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito da proposição.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, III - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Obedece, ainda, aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, há a necessidade de adaptação do projeto às normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que diz respeito à emenda apresentada, esta não apresenta problemas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito, entretanto, é nosso posicionamento que a proposição não deve prosperar.

O projeto busca criar diversas exigências para o registro de pessoas jurídicas, como firma reconhecida e arquivamento de cópias da prova de identidade dos sócios, bem como certidões quanto à inexistência de ações de indisponibilidade de bens, insolvência civil, falência, concordata, sequestro e arresto de bens e interdição.

Entendemos, porém, que as providências exigidas no projeto, se implementadas, viriam a burocratizar excessivamente o procedimento ora existente, acarretando um ônus desnecessário aos empresários, principalmente aos de pequeno porte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Em uma época em que resta clara a importância de simplificarmos tais procedimentos, somos, portanto, contrários às alterações pretendidas.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.913, de 2002, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada nesta Comissão e, no mérito, pela rejeição do projeto, com a consequente rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator